



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 1675/2020
**TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1675/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 013/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIRO OFRANTI, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, ATRAVÉS DA REFORMA DO ALAMBRADO, DOS VESTIÁRIOS, DOS BANHEIROS PÚBLICOS, DA CABINE DE RÁDIO E DA BILHETERIA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA GASTRONÔMICA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 874689/MC/CAIXA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 013/2020**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão da CPL de considerar a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP inabilitada para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 04 de setembro de 2020.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1675/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 013/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIRO OFRANTI, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, ATRAVÉS DA REFORMA DO ALAMBRADO, DOS VESTIÁRIOS, DOS BANHEIROS PÚBLICOS, DA CABINE DE RÁDIO E DA BILHETERIA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA GASTRONÔMICA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 874689/MC/CAIXA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP no procedimento de Tomada de Preços Nº 013/2020, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIRO OFRANTI, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, ATRAVÉS DA REFORMA DO ALAMBRADO, DOS VESTIÁRIOS, DOS BANHEIROS PÚBLICOS, DA CABINE DE RÁDIO E DA BILHETERIA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA GASTRONÔMICA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 874689/MC/CAIXA, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 20 de agosto de 2020 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a **RECORRENTE** para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** apresentou a carta fiança ANL200730102724 emitida por Analysisbank – Assessoria de Negócios (CNPJ 04.776.139/0001-82) apresentada pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI, foi constatado, após consulta na página do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>) que a instituição não é reconhecida como instituição bancária reconhecida pela autarquia federal, não atendendo, assim, o edital e o Art. 56 da Lei 8.666/93, por não se tratar de fiança bancária.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que a Carta de Fiança ANL200730102724 emitida por Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A atende *ipsis literis* a exigência incursa no EDITAL TOMADA DE PREÇOS 013/2020 e disposta no Artigo 56 da Lei 8.666/93;
- b) Que a CPL de modo totalmente equivocado entendeu que a Carta Fiança não se trata de carta de fiança em razão da instituição emissora supostamente não ser reconhecida como instituição financeira pelo Banco Central;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 1675/2020
**TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020**

Fl: _____

Rub: _____

- c) Versa sobre a regularidade da empresa Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A citando decisões judiciais afeitas à empresa;
- d) Por fim, requer que seja julgado provido o recurso administrativo, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a como válida a Carta de Fiança ANL200730102724 emitida por Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A atende *ipsis literis* a exigência incurra no EDITAL TOMADA DE PREÇOS 013/2020 e disposta no Artigo 56 da Lei 8.666/93, para deste modo HABILITAR a recorrente na fase seguinte da licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 20/08/2020 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 21/08/2020 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 27/08/2020 a empresa Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP apresentou recurso administrativo através do **Protocolo Nº 2278/20**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 30/07/2020 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

As mesmas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento total do recurso interposto.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

Cumprе registrar, ates de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovemento recursal decorre, incialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

De início, vale ressaltar que o edital deixa explícito no item 5.1.3 o rol de documentos a serem apresentados pelas licitantes para fins de qualificação econômico-financeira do certame. Assim, em seu item 5.1.3.9, versa sobre as modalidades de garantia que poderão ser apresentadas pelas interessadas

5.1.3.9 Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, ou seja, R\$ 3.061,06 (três mil sessenta e um reais e seis centavos), podendo ser apresentado:

I - caução em dinheiro, com apresentação de cópia autenticada do comprovante de recolhimento emitido pela instituição bancária em depósito identificado realizado na Conta Corrente 22.596.837, Agência: 0187, Banestes;

II – caução em título da dívida pública, desde que respeitada a formalidade exigida no Art. 26 da Lei 11.079/2014, ou seja, emitido pela forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia; ou

IV - fiança bancária. [grifo nosso]

Assim, como se depreende do referido item, que nada mais é a transcrição integral do Art. 56 da Lei 8.666/93, em nenhum momento é facultado às licitantes a apresentação de qualquer outra modalidade de garantia senão as que estão elencadas.

Sobre o tema e buscando obter maiores informações, a Comissão de Licitação encaminhou e-mail intitulado "Dúvida em relação a fiança bancária emitida" à emissora da carta fiança, o qual segue apensado ao processo e também transcrito abaixo:

Boa tarde,

Solicito informações quanto à carta fiança de código ANL 200730102724 emitida por essa empresa e apresentada pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI para fins de participação na Tomada de Preços Nº 013/2020, no município de Vargem Alta/ES.

Ocorre que, de acordo com o item 5.1.3.9 do edital c/c o Art. 56 da Lei 8.666/93, para fins de habilitação a empresa deveria apresentar:

I - caução em dinheiro, com apresentação de cópia autenticada do comprovante de recolhimento emitido pela instituição bancária em depósito identificado realizado na Conta Corrente 22.596.837, Agência: 0187, Banestes;

II – caução em título da dívida pública, desde que respeitada a formalidade exigida no Art. 26 da Lei 11.079/2014, ou seja, emitido pela forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia; ou

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

IV - fiança bancária. [grifo nosso]

Como especificado pela lei e já pacificado pelo Tribunal de Contas, somente pode ser reconhecida como fiança bancária aquela emitida por instituição devidamente reconhecida pelo Banco Central, conforme transcrito em parte no Acórdão abaixo:

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-007.463/2014-6

Natureza: Representação

Unidades: Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB (ex CTS); Consórcio Bonfim; MPE Montagens Especiais S.A., CNPJ nº 31.876.709/0001-89; Bombardier Transportation Brasil Ltda., CNPJ nº 00.811.185/0001-14; Bombardier European Investments S.L.U; Advogados constituídos nos autos: Hallison Adriano Costa (OAB/DF 26.638); Paola Regina Petrozziello Pugliese (OAB/SP 174.001); Paulo Henrique Spirandelli Dantas (OAB/SP 197.479) e outros

[...]

247. Pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet ('www.bcb.gov.br' > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revela que o Infinite Bank S.A. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de sua denominação de Infinite Bank S.A.

248. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

249. Não sendo o Infinite Bank S.A. um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. [grifo nosso]

Em pesquisa à página do Banco Central, não foi identificada nenhuma instituição bancária para o CNPJ da Analysisbank Assessoria de Negócios (04.776.139/0001-82).

Dessa forma, solicitamos informações quanto a validade da tal fiança como bancária, a fim de que possamos proceder de maneira correta com a empresa.

Nos colocamos à disposição para eventuais questionamentos.

(E-mail intitulado "Dúvida em relação a fiança bancária emitida", encaminhado em 28/08/2020, às 13:02 para amilton@analysis.com.br)

À qual se obteve a seguinte resposta:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

Prezados,

Versa o presente relativamente às Cartas de Fiança, ou seja, fianças caucionárias fidejussórias, mormente as cedidas e emitidas na conformidade do quanto taxativamente preconiza a Lei nº 10.406 de 10/01/2002, (Lei Material), Cap. XVIII, Sec. I, na conformidade do Art. 818 que dispõe: "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra." e Art. 819 "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva." cc § 1º do art. 11 da Lei 10.522 de 19/07/2002 que dispõe sobre a aceitação de garantia real e das cartas de fiança fidejussória, inclusive as fianças bancárias.

Nessa inteligência taxativa da Lei Material o TRF1 decide ao conceder a admissão das Cartas de Fiança como in Processo sob o número 0069400-67.2013.4.01.3400, do MM Juízo da 17ª Vara Federal, nº de Registro eCVD 00184.2014.00173400.2.00578/00032, Juiz Federal Victor Cretella Passos Silva, j. 01/12/2014 (AGTAG 2009.01.00.041377-8/GO, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, CJ 02/10/2009).

IN CASU foram fianças admitidas pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, Receita Federal do Brasil, Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, CDURP Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro, União Federal, Justiça Federal de Décimo Grau em Minas Gerais, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dentre outros.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, tem-se o v. acórdão lavrado pela admissão e aceitação da carta de fiança fidejussória, como no caso concreto se tem, no AG 2030523-34.2018.8.26.0000, rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2018, DO 11/05/2018, deram provimento por unanimidade.

Em síntese do necessário, tal se opera consoante os termos do art. 835 e os termos insertos no art. 300 e segs da Lei nº 13.105 de 16/03/2016 (CPC) que dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", de modo que eventuais barreiras que inadmitem a modalidade das Cartas de Fiança Fidejussórias, como as emitidas pelo Analysisbank, têm o cunho e exigências de cada órgão e/ou empresas, públicas ou privadas, ou judiciais, porquanto as barreiras que identificam e exigem seja a fiança cedida por uma Instituição Fiduciária como Bancária que tenha registro no Banco Central, obviamente, se aplicam in cada caso concreto e com outras modalidades não se confunde.

No caso, as fianças fidejussórias não bancárias emitidas como garantes têm precedentes que citamos a elucidar o tema, tais como os que figuram na anexa listagem de beneficiários própria, e, considerando que o Analysis Afiançadora S.A., CNPJ n.º 04.776.139/0001-82 e registro na MM JUCESP pelo NIRE 3530046432-0, consoante seu Estatuto Social de 04/04/2014, é empresa com capital social de R\$ 518 milhões de reais, integralizado em moeda, títulos de crédito e de investimento do Governo Federal periciados e corrigidos, tendo como seu Diretor Presidente o Doutor Cláudio Poltronieri de Moraes eleito pela ATA Av. 183.388/17-3 de 24/03/2017 e consolidação estatutária n.º 582.139/18-1, em sessão de 14/12/2018. Registra-se, nesse parecer, que a legalidade se revela presente nessa modalidade, em especial, pela atividade das empresas que nela se enquadram, de sorte que tão somente a escolha pelo tipo de fiança e de empresa é que norteará o emitente da mesma em cada caso concreto, ou em outras palavras, rigor por rigor, a fiança bancária, a real e a fidejussória ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

comercial têm a mesma eficácia e todas merecem aceitação como fianças e suas modalidades admitidas, como assevera a lei, pese distintas umas das outras.

É o quanto ora se tem a opinar a elucidar esse tema. SP Fev.2019.20

Analysis Afiançadora S.A.

Dr. Cláudio Poltronieri de Moraes - Diretor Presidente

Nota-se que em nenhum momento é dito pela instituição que a mesma emite fiança do tipo bancária, nem mesmo se é cadastrada no Banco Central para fins de reconhecimento como instituição bancária. Assim, permanece o entendimento da Comissão de Licitação de que o documento apresentado pela **RECORRENTE** não pode ser reconhecido como fiança bancária, estando, dessa forma, em desacordo com os termos editalícios e o Art. 56 da Lei 8.666/93.

Nessa seara, trazemos à luz o que nos diz a jurisprudência do TRF-5ª Região, transcrita a seguir:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA DA DISPUTA. GARANTIA IDÔNEA PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. REINCLUSÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXPEDIDO POR ENTIDADE SEM NATUREZA BANCÁRIA. REJEIÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei n.º 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Banking.

<http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=NossaAtividade>, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio. A Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. (TRF-5 - REEX: 98146920124058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

Cabe trazer à colocação também o entendimento sobre o tema do autor Marçal Justen Filho:

'4) A garantia fidejussória (inc. III)

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

Somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza. Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 942-943).

Assim, temos que quanto às deficiências na garantia de execução contratual, os argumentos apresentados não afastam a referida irregularidade, posto que a fiança apresentada pela contratada não se mostra capaz de resguardar o erário de eventual descumprimento contratual, tampouco pode ser recepcionada como uma das modalidades de garantia prevista no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/1993, pois além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil, circunstâncias que violam os normativos legais, em flagrante situação de risco ao interesse público.

Pela análise realizada, ao se interpretar de forma extensiva o § 1º do artigo 56 de modo a tornar aceitável uma garantia não regulamentada que possa se mostrar incapaz de resguardar o erário de eventual descumprimento contratual, estar-se-ia afastando o interesse público e colocando encargos dispensáveis à Administração para obter rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento das obrigações da contratada.

Essa medida, além da preservação do erário e do fiel cumprimento das cláusulas contratuais e do disposto no § 1º do artigo 56 da Lei 8666/1993, à luz do interesse público, visa salvaguardar o andamento das obras e, conseqüentemente, a conclusão do empreendimento e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos advindos. Adverte-se que eventual rescisão contratual e paralisação das obras acarretará prejuízos ainda maiores a Administração.

Existe ainda entendimento do TCU de que "*o agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992*", conforme expresso no voto condutor do Acórdão 859/2006-Plenário.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco à sua inabilitação para continuidade na disputa do TP 013/2020, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão da CPL de considerar a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP inabilitada para continuidade no certame;

3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

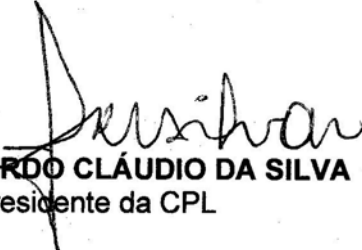
PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 04 de setembro de 2020.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


ANA PAULA DA SILVA LUNZ
Membro


JOSIANI ALTOÉ
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1675/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 013/2020

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1675/2020

Licitação: Tomada de Preços Nº 013/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ALMIRO OFRANTI, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, ATRAVÉS DA REFORMA DO ALAMBRADO, DOS VESTIÁRIOS, DOS BANHEIROS PÚBLICOS, DA CABINE DE RÁDIO E DA BILHETERIA E CONSTRUÇÃO DE ÁREA GASTRONÔMICA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 874689/MC/CAIXA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 013/2020**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Santa Helena Engenharia e Paisagismo EIRELI - EPP;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão da CPL de considerar a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP inabilitada para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 04 de setembro de 2020.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900